

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 814, DE 2008

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Paramaribo, em 22 de abril de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RENATO AMARY

I - RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre cooperação em matéria de defesa tem como objetivos: a promoção da cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa; o compartilhamento de conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações sobre a utilização de equipamentos militares, nacionais e estrangeiros, no cumprimento de operações internacionais de paz, e nas áreas de ciência e tecnologia; a promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados e intercâmbio de informações; e cooperação em outras áreas afetas à Defesa.

O Acordo também estabelece que: cada Parte será responsável pelas despesas resultantes da implementação das ações nele previstas, salvo prévio acerto em sentido contrário; não haverá ações civis entre as Partes por danos causados no exercício de atividades previstas no Acordo; será celebrado um acordo específico para regular o tratamento das informações sigilosas trocadas entre as Partes ou geradas no âmbito da

execução do Acordo, sendo que as obrigações e responsabilidades de cada Parte permanecerá aplicável mesmo após eventual término ou denúncia do Acordo sob análise.

Por fim, é prevista a possibilidade, com prévio consentimento das Partes, de celebração de Protocolos Complementares, em áreas específicas de cooperação de Defesa, com entidades civis e militares; escolhida a consulta e negociações entre as Partes, por via diplomática, como instrumento exclusivo de resolução de conflitos relativos à interpretação ou aplicação do Acordo; é fixado o prazo de noventa dias para a efetivação da denúncia do Acordo por qualquer das Partes, contado da data do recebimento da respectiva notificação; e é fixada data de vigência do Acordo, no trigésimo dia após a data de recepção da última notificação sobre a conclusão dos procedimentos internos para o referendo deste ato internacional.

Na Exposição de Motivos nº 303, do Ministério das Relações Exteriores (MRE), o Ministro de Estado das Relações Exteriores, Doutor Celso Amorim, esclarece que o Acordo sob apreciação “se insere na prioridade que o Brasil tem conferido à cooperação e à integração na América do Sul, contribuindo para o desenvolvimento e a segurança regionais”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os desafios que se apresentam para os países da América do Sul, nesta primeira década do século XXI, mostram-se ampliados em relação ao final do século passado, haja vista a escalada dos chamados crimes transnacionais. Entre os problemas que persistem desde o século passado, e que têm forte reflexo sobre a segurança ou a economia continental, estão as questões do tráfico internacional de drogas; do descaminho de produtos da bio-diversidade amazônica, de uso medicinal; da devastação ambiental para a retirada de madeiras nobres ou pedras preciosas. A essas atividades ilícitas sempre estão associadas organizações criminosas internacionais, que são fontes de preocupação para a própria defesa nacional.

Em razão disso, o estreitamento de laços em matéria de defesa, em especial com os países fronteiriços, é medida que merece todo o

apoio, uma vez que os reflexos da cooperação se farão sentir na proteção do continente e no combate às ameaças comuns. É dentro desse contexto que se insere o Acordo sob apreciação, destinado a fortalecer as várias formas de cooperação em matéria de defesa.

A análise de todos os dispositivos constantes do Acordo permite afirmar-se que a sua implementação não ofenderá materialmente o texto constitucional brasileiro e que o seu conteúdo está de acordo com os princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, previstos no art. 4º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), em especial os princípios da auto-determinação dos povos e da igualdade entre os Estados. Merecem destaque os cuidados adotados com relação à definição das responsabilidades financeiras, que distribuem os ônus da implementação do Acordo de forma equilibrada entre cada uma das Partes contratantes, sem que haja encargos excessivos para nenhuma delas, e as proteções expressamente estabelecidas para o gerenciamento e utilização das informações sigilosas trocadas ou geradas no âmbito do Acordo, as quais permanecem aplicáveis mesmo após o término da vigência deste ato internacional.

Pelos reflexos positivos das ações pactuadas, entende-se que a ratificação do Acordo sob análise, irá cooperar para a consolidação da integração do Brasil com a República do Suriname e contribuirá para o fortalecimento da segurança na área da fronteira Norte de nosso País.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Cooperação em Matéria de Defesa assinado em Paramaribo, em 22 de abril de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RENATO AMARY
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008
(MENSAGEM Nº 814, DE 2008)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Paramaribo, em 22 de abril de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Paramaribo, em 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RENATO AMARY
Relator